



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-003.974/91-57

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 23, 07, 1993
0	
0	Rubrica

Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.469
 Recurso nº: 89.052
 Recorrente: PRONTO SOCORRO DE FRATURAS SÃO GABRIEL LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTO SOCORRO DE FRATURAS SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

HELVIO ECLERIO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

cf/mas/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-003.974/91-57

Recurso nº: 89.052
Acórdão nº: 202-05.469
Recorrente: PRONTO SOCORRO DE FRATURAS SÃO GABRIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 181,14 RTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 1989.

Impugnando o feito às fls. 01/02, a Notificada alegou que o referido atraso não acarretou qualquer prejuízo à União, tendo em vista a exatidão de seus lançamentos. Por fim, indagou as razões por que foram as DCTF aceitas mesmo fora do prazo previsto.

Em Decisão de fls. 10/13, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, determinando a manutenção da exigência constante da Notificação de fls. 03.

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 16/17, onde repisa os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-003.974/91-57
Acórdão nº: 202-05.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

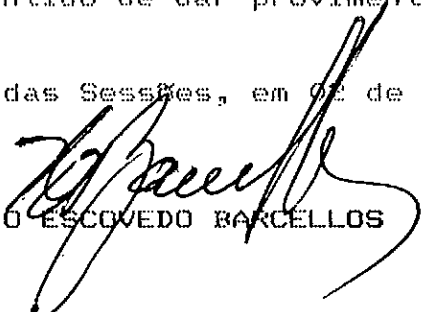
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 16/17 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS